



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 221, DE 2022

PROJETO DE LEI 135 DE 2022

RECEBIDO EM:
08/11/22 às 11:00
W...
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Professor Santello/PTB

RELATOR: Cidão da Telepar /PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Cascavel, a fim de que a pessoa com surdez unilateral tenha os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber, conforme preconiza o artigo 30, I e II, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ainda, a nossa Carta Magna define a competência concorrente, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para legislar sobre garantia das pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Não olvidamos que o tratamento conferido às pessoas com surdez unilateral deve ser realizado de acordo com Estatuto da Pessoa com Deficiência¹, que assim prevê:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação

¹ Lei Federal n. 13.146/2015.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O projeto em análise suplementa a Lei Federal supracitada, com aspecto de garantir os direitos da pessoa com deficiência auditiva unilateral, bem como atender aos interesses da população do Município de Cascavel.

A proposição apresentada salvaguarda a pessoa portadora de surdez unilateral, que, experimenta todos os desafios da sua deficiência, sem, contudo, usufruir de todos os direitos, em razão da sua condição auditiva, estando, portanto, a norma que se pretende criar, em consonância com o ordenamento jurídico.

Por fim, necessário constar que a análise de eventual impacto orçamentário ao Município de Cascavel, diante dos benefícios e isenções cabíveis às pessoas portadoras de deficiência, cabe à Comissão de Finanças.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, caput, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 135/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

EM BRANCO

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 135/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de novembro de 2022.


Mazutti
Vereador / PSC


Pedro Sampaio
Vereador / PSC

EM BRANCO